



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE NACIONAL DE SUBSTITUIÇÕES NAS PROCURADORIAS FEDERAIS DAS IFES
NÚCLEO DE COORDENAÇÃO

PARECER n. 00062/2023/NUCOORD/ENS-IFES/PGF/AGU

NUP: 23855.007861/2023-68

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPAR

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS. MINUTA DE CONTRATO ACADÊMICO ENTRE UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA – UFDPAR E A FUNDAÇÃO DE APOIO E FOMENTO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO – FADEX. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS AS OBSERVAÇÕES DO PRESENTE PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Equipe Nacional de Substituições das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (ENS-IFES) em razão das férias do titular da PF/UFDPAR, tendo como objeto a celebração de Contrato Acadêmico entre a Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPAR e a Fundação Cultural de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão – FADEX, para apoiar a execução do Projeto: Sementes dos Saberes Aquícolas.

2. O apoio a ser prestado pela FADEX consiste na execução dos serviços, cujas especificações, condições, objetivos e metas constam no Projeto/Plano de Trabalho, parte integrante do contrato. O projeto a que se refere este instrumento tem como meta promover a popularização da aquicultura em sistema de recirculação de água integrada a agricultura como estratégia sustentável de produção de pescado, trabalho e renda para juventudes rurais.

3. O processo encontra-se instruído, no que importa, com os seguintes documentos:

DESPACHO Nº 467/2023 - PROPLAN/UFDPAR (pag. 38)

Minuta de Contrato Acadêmico (pag. 46 a 51)

PROPOSTA INSTITUCIONAL PARA DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO PROJETO (pag. 51 a 70)

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA (pag. 72)

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE CUSTOS (pag. 73)

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED) Nº 60/2023 (pag. 74 a 78)

PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 60/2023 (pag. 79 a 85)

Plano de Trabalho do Contrato Acadêmico (pag. 87 a 114)

4. Considerando que existem documentos repetidos no processo, foram consideradas as últimas versões acima relacionadas.

5. É o relatório. Opinamos.

II - QUESTÕES PRÉVIAS

6. De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o Art. 53 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (4ª edição, 2016):

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ademais, as manifestações da Consultoria Jurídica são de natureza opinativa, não são vinculantes para o gestor público, que pode, justificadamente, adotar orientação contrária ou diversa.

8. Por outro lado, impõe destacar que a presente análise não se destina a apreciar fases pretéritas e já consolidadas, tal como a celebração do Termo de Execução Descentralizada, o qual, conforme consta dos autos, já foi firmado.

9. Além disso sabe-se que, conforme o art. 12 do Decreto 10.426/2020: "na celebração de TED que utilize os modelos padronizados de que trata o art. 25 fica facultada a dispensa de análise jurídica". Os referidos modelos disponibilizados no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União constantes do link (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/TERMODEEXECUODESCENTRALIZADATED1.pdf>), nos termos do art. 25 do referido Decreto.

10. Isto posto, a presente manifestação tem por objeto a análise do Minuta do Contrato Acadêmico, a ser celebrado entre a Universidade Federal do Delta do Parnaíba e a Fundação Cultural de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão – FADEX.

DO ENQUADRAMENTO COMO DISPENSA DE LICITAÇÃO

11. As contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvadas apenas as hipóteses previstas em lei, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, da Lei 8.666/93.

12. Na situação em tela, o procedimento de dispensa de licitação, em tese, encontra previsão no art. 75, XV da Lei 14.133/2021 (que substituiu o Art. 24 da Lei 8.666/93) e no art. 1º da Lei 8.958/94, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

.....

Art. 1º. As Instituições Federais de Ensino Superior-IFES, bem como as Instituições Científicas e Tecnológicas -ICTs, sobre as quais dispõe a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, **por prazo determinado**, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

13. O objeto da Minuta do Contrato sob análise é a contratação da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação – FADEX, com a finalidade de dar apoio à execução do Projeto de Extensão intitulado Projeto: Sementes dos Saberes Aquícolas.

14. Verificamos que não consta no processo informação relativa à aprovação do projeto pelos órgãos internos competentes, mediante normativas da IFES.

15. Cabe registrar que a definição de projeto de extensão, bem como o respectivo enquadramento, conforme descrito na Lei 8.958/94, é de inteira responsabilidade dos órgãos técnicos competentes, uma vez que este órgão se limita aos aspectos jurídicos formais, como também não é competência desta Procuradoria escrutinar as

competências dos órgãos internos da IFES. Assim, deve a Administração se certificar de que os trâmites internos foram obedecidos.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

16. Cabe registrar o entendimento do **PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU**, da CÂMARA PERMANENTE DE MATÉRIAS DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - CPIFES, do DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF/AGU, cuja ementa, a seguir, confirma a utilização do instrumento do contrato para instrumentalização da relação entre as IFES e fundação de apoio:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA QUE ENVOLVE O RELACIONAMENTO ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - IFES E FUNDAÇÕES DE APOIO. INSTRUMENTOS JURÍDICOS APTOS À FORMALIZAÇÃO DE TAL RELACIONAMENTO. LEI Nº 8.958/1994. DECRETO Nº 7.423/2010. CONSIDERAÇÕES E PONDERAÇÕES

I - As atividades das fundações de apoio, em qualquer circunstância, resumem-se à gestão administrativa e financeira dos projetos das IFES.

II - O instrumento negocial adequado para instrumentalizar a relação entre IFES e fundação de apoio, em se tratando de negócios que envolvam apenas a IFES e a fundação de apoio, é o contrato. E para as situações em que se firmam negócios jurídicos tripartites (IFES, terceiro e fundação de apoio), por se tratar de recurso captado na iniciativa privada, o instrumento é definido a partir das tratativas havidas entre a IFES e o terceiro com base na legislação vigente, uma vez que o concedente/contratante, no caso, é um ente privado, não cabendo a regulação inflexível por parte do Estado.

III - A ideia de que o instrumento contrato deve ser adotado apenas naquelas situações em que uma das partes pretende lucrar ou ter algum proveito econômico em detrimento da outra parte, criando uma situação de interesse economicamente contraposto, é uma visão já ultrapassada, mais atrelada aos doutrinadores clássicos do direito administrativo. Nesse sentido, modernamente se fala em *contratos de parceria*, a denotar situações em que as partes não firmam o negócio apenas com o intuito de lucrar economicamente uma em detrimento da outra, mas sim com o intuito de emprestar sua expertise uma à outra para a consecução de um interesse público ou coletivo, como ocorre, por exemplo, no relacionamento firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (Lei nº 9.790/1999), cujo instrumento é um contrato/termo de parceria, bem como nas relações entre o Poder Público e as Organizações Sociais - OS (Lei nº 9.637/1998), cujo instrumento é um contrato de gestão.

17. Acrescente-se ainda que a minuta contratual ora sob análise deverá observar os termos do citado Decreto nº 7.423/2010, especialmente o art. 9º, a seguir:

Art. 9º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994.

§ 3º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição

dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

...

Art. 11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

18. No tema, o objeto do ajuste atende ao disposto no art. 9º do Decreto nº 7.423/2010.

DO PLANO DE TRABALHO

19. Concernente ao plano de trabalho, esse deve cumprir as disposições do Art. 6º do Decreto nº 7.423/2010, a seguir transcrito, mormente com o detalhamento dos recursos e pagamentos envolvidos:

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na [Lei nº 8.958, de 1994](#), e neste Decreto.

§ 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do [art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994](#);

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

20. Isto posto, observa-se, pelas informações constantes dos autos, que o Projeto se apoiou em regulamentação própria da IFE, bem como foi aprovado pela Coordenação de programas e projetos de Extensão – CPPEX da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, conforme o código PG0004-23, de 12 de junho de 2023.

21. Relativamente ao Plano de Trabalho do Contrato Acadêmico (pag. 79 a 85), como sendo parte integrante do contrato, conforme consagrado na cláusula primeira daquele Termo de Contrato, deve ser o mesmo assinado pelas partes contratantes.

22. Com relação ao inciso IV que trata dos “pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso”, deve constar essa informação admitindo-se a ausência dos que, pela metodologia do projeto, sejam definidos no decorrer da sua implementação.

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

23. No que se refere à transferência dos recursos previstos no Contrato, destaca-se o entendimento do Acórdão nº 2.731/2008 – Plenário –TCU, exarado da seguinte forma:

"9.1. firmar o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional;

9.2. determinar ao ministério da educação que, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, institua ato normativo regulamentando o relacionamento das instituições Federais de Ensino superior com suas funções de apoio, de modo que as IFES adotem providências para o cumprimento das seguintes medidas:

9.2.15. exijam a criação de contas bancárias específicas, individualizadas por contrato/convênio, para a guarda e gerenciamento de recursos financeiros oriundos de quaisquer projetos estabelecidos com base na Lei 8.958/1994, quando não se tratar de recursos próprios da universidade, cujo recolhimento à conta única do Tesouro é obrigatória, bem como exijam rotina e contas contábeis também específicas para cada um desses instrumentos, incluindo a guarda discriminada de documentação e os registros em meio informatizado com acesso aberto, quando necessário e legalmente cabível, à IFES e seus setores de Auditoria interna e aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

9.2.22. não permitam o pagamento de quaisquer tipos de bolsas a servidores, por parte de fundações de apoio, que caracterizem contraprestações de serviços, como participação, nos projetos, de servidores de área-meio da universidade para desenvolver atividades de sua atribuição regular, mesmo que fora de seu horário de trabalho; participações de professores da IFES em curso de pós-graduação não gratuitos; e a participação de servidores em atividades de desenvolvimento, instalação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infra-estrutura operacional da IFES, devendo tais atividades serem remuneradas, com a devida tributação, pela contratação de pessoas físicas ou jurídicas por parte das fundações de apoio ou, quando permitidos, pagamentos de servidores por meio de instrumentos aplicados para a prestação de serviços extraordinários;

9.2.40. abstenham-se de celebrar contratos ou convênios com fundações de apoio que estabeleçam o procedimento de transferir à fundação a arrecadação de recursos provenientes de prestação de serviços a terceiros, ressalvados aqueles diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos, aprovados previamente pela Ifes nos termos das resoluções internas que regem a matéria, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante;"

24. Desse modo, após o recolhimento à conta única, o recurso poderia ser repassado à fundação, conforme referido acórdão sedimentado do TCU, nos termos do último item acima. Interpretando o Acórdão acima, o DEPCONSU/ PGF, através do PARECER.Nº.12/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/ DEPCONSU/ PGF/ AGU assim se posiciona, *verbis*:

"Leitura isolada do acórdão em questão, sem o aprofundamento das questões levantadas no voto do ministro relator, pode gerar interpretação de que o posicionamento do TCU é no sentido de que todos os recursos, sem exceções, a serem utilizados em instrumentos celebrados entre IFES e fundações de apoio, devem ser arrecadados na conta única da respectiva IFE junto ao Tesouro Nacional. Porém, compreende-se que esta não é a melhor interpretação sistemática da decisão mencionada".

25. Para esclarecer a questão, convém destacar trecho específico sobre a temática, do Voto do Relator do Acórdão nº 2.731/2008, Ministro Aroldo Cedraz:

"36. Note-se que a lei autoriza a fundação de apoio a executar convênios, contratos, acordos ou ajustes que envolvam até mesmo a aplicação de recursos públicos (art. 3º), devendo, por outro

lado, prestar contas dos recursos aplicados (art. 3º, inciso II). A prestação de contas, por sua vez, exige a demonstração do nexo entre a origem e a aplicação dos recursos do projeto (assim como a evidenciação do aporte, em benefício do projeto, de eventuais rendimentos financeiros auferidos). Daí a necessidade elementar de que os recursos do projeto geridos pela fundação de apoio sejam movimentados em conta bancária específica. Não se exige, porém, que essa seja a conta única do Tesouro Nacional.”

26. Arrematando, destaca, ainda, o Parecer em referência que:

“31. Como se observa, o relator distingue dois tipos de recursos afetos à relação entre IFES e fundações de apoio: a) vinculado à realização de um projeto de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional e b) outro que constitui receitas próprias da universidade. O primeiro é destinado às despesas previstas no projeto, não estando disponíveis para a IFES. Não é receita pública, mas despesa do projeto. Não precisa ser recolhido à conta única do tesouro. Já o segundo reflete receitas destinadas diretamente à universidade em decorrência do projeto, a exemplo do ressarcimento previsto no art. 6º da Lei nº 8.958/94. São receitas públicas, que devem ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.”

27. De tais assertivas decorreu a CONCLUSÃO DEPCONSU/ PGF/ AGU Nº 46/2013, aprovada pelo Procurador – Geral Federal, nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 46/2013:

As receitas públicas devem ser, obrigatoriamente, recolhidas à conta única do Tesouro. As despesas do projeto, por sua vez, não são receitas públicas, e os recursos correspondentes, desde que devidamente consignados em plano de trabalho (no § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010) **podem ser depositadas diretamente em conta específica do projeto de titularidade da fundação de apoio”.**

 (grifos acrescentados)

28. Nesse sentido a Cláusula Décima contempla o entendimento esposado, trazendo a previsão do recolhimento dos recursos a título de ressarcimento da UFDPAr à sua conta única, via GRU.

29. Por fim, recomenda-se observar o disposto na Orientação Normativa AGU nº 14:

“OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.”

30. Ressalta-se, por fim, a necessária observância ao cumprimento do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo 0002973- 73.2009.4.01.4000, proposto pelo Ministério Público Federal para obstar a celebração de convênios ou acordos congêneres, entre a FUFPI e a FADEX, que tratassem, sem prévia licitação, de matérias não vinculadas diretamente à pesquisa e inovação tecnológica, sobre o qual foi exarado o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA AGU/PGF/PRF-1/LL07016, nos seguintes termos:

Em conclusão, deverá ser observada, nos contratos e acordos da Universidade, a obrigação de se abster de “celebrar contratos, convênios ou instrumentos jurídicos similares “cujo objeto resulte na transferência de recursos públicos federais para a realização de obras de engenharia, reformas, compra de material para atender as necessidades de caráter permanente da UFPI e a contratação de prestadores de serviços terceirizados para atender as necessidades de caráter permanente da UFPI.”

31. No caso em tela, as informações constantes do processo indicam um direcionamento dos recursos para a manutenção do projeto.

DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

32. Relativamente à fiscalização do contrato, há que se observar o que dispõe a Lei 14.133/2001, conforme se segue:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

33. No tema, o objeto do ajuste atende ao dispositivo transcrito.

DA PARTICIPAÇÃO DE DOCENTES NA EXECUÇÃO DO PROJETO

34. No que se refere à participação de servidores no projeto em questão, cumpre sejam atendidos os contornos do art. 4º, da lei 8.958/94, pelo qual a participação dos mesmos é admitida, desde que não implique prejuízos de suas atribuições funcionais. Neste ponto, cumpre destacar a necessidade de observância do projeto ao § 3º e seguintes do art. 6º do Decreto nº 7.423/10. Consigna-se, ainda, que, caso haja a concessão de bolsas aos docentes, somente será possível se a sua atuação/participação no projeto não constituir atividade regular do magistério, sendo a observância de tal condição de **inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade**, devendo ainda atender, na soma com a remuneração do cargo e outras bolsas eventualmente recebidas no ambiente da Lei 8.958/94, ao teto do funcionalismo público, a teor do contido no § 4º, do art. 7º, do Decreto 7.423/2010.

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

35. No ponto, a minuta do contrato veicula:

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

1. O valor global estimado do presente contrato é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), estando incluído nesse montante os valores previstos para pagamento à FADEX no valor de R\$ 83.333,34 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), pelo apoio na gestão administrativa e financeira contratados, os quais representam os seus custos operacionais.

2. O valor dos custos operacionais para a execução administrativa e financeira do Projeto, poderá estar sujeito à condição resolutive de ajustes, por meio de acréscimos ou supressões, desde que devidamente justificada pela parte interessada.

36. O Plano de Trabalho do Contrato Acadêmico (pag. 79 a 85), apresenta, ainda, o Plano de Aplicação dos Recursos e Cronograma de Execução Físico-Financeira, com o detalhamento dos desembolsos a serem realizados.

37. Sobre o pagamento à Fundação de Apoio é preciso observar as disposições constantes do Acórdão nº 6.328/2018 do TCU, de relatoria da Ministra Ana Arraes, especialmente, no seguinte aspecto:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS REPASSADOS A FUNDAÇÃO DE APOIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUDIÊNCIAS. INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS PARA DESCARACTERIZAR PARTE DAS OCORRÊNCIAS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AUTORIZAM DISPENSAR A APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA SOBRE FALHAS FORMAIS.

9.1.2.2. detalhamento no plano de trabalho das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio que serão cobertas com recursos dos ajustes e demonstração da adequação dos custos envolvidos, abstendo-se de prever, para tanto, percentual fixo do total dos recursos envolvidos, a fim de cumprir as disposições dos arts. 11-A, incisos I e III e § 2º, do Decreto 6.170/2007 e 38, incisos I e III e § 4º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016;

38. Este aspecto também pode ser observado no Acórdão nº 5.668/2010-2ª Câmara, pelo seguinte trecho:

9.6.4. assegure-se, tanto na formulação quanto na execução de futuros ajustes firmados com fundações de apoio, que a remuneração seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo;

39. Tem sido admitido, entretanto, que o pagamento da remuneração se dê mediante o ressarcimento dos respectivos custos operacionais incorridos para a prestação do serviço. É dizer, a fundação deve declinar, de forma detalhada, qual o custo que ela terá para fazer a gestão do projeto, custo esse que deverá ser pago pela IFES contratante, nos termos do contrato firmado.

40. Na espécie, verifica-se que a Fundação de Apoio apresentou PROPOSTA INSTITUCIONAL PARA DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO PROJETO – FADEX (pag. 79 a 85), com detalhamento das despesas operacionais, de modo a contemplar as orientações do Órgão de Controle Externo.

41. Fica o registro, de qualquer modo, que esta Procuradoria Federal não entra no mérito da metodologia utilizada para detalhar o custo operacional da fundação, vez que se trata de questão técnica afeta à área de planejamento.

IV - CONCLUSÃO

42. Por todo o exposto, opino pela aprovação da minuta sob análise, com dispensa de licitação, conforme disposto no art. 75, XV da Lei 14.133/2021 e no art. 1º da Lei nº 8.958/94, desde que previamente atendidas as observações contidas nos itens 14, 15, 21, 22 e 34 deste Parecer.

43. O parecer, apenas opinativo, restringiu-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

44. Processo examinado em regime de urgência.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2023.

Marta Freire de Barros Refundini
Procuradora Federal
Coordenadora da ENS-IFES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23855007861202368 e da chave de acesso 436826cc



Documento assinado eletronicamente por MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1376255527 e chave de acesso 436826cc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2023 18:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
